PARECER PRÉVIO - PA00 - 95/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3177/2020
PROTOCOLO	**:** 2030092
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	**:** EDER UILSON FRANÇA LIMA
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DA REPROVAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS AO SICOM – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – VALOR INSIGNIFICANTE FRENTE AO DO ORÇAMENTO – IRREGULARIDADE FORMAL DE REGISTRO CONTÁBIL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EDIÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL COM AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E REMANEJAMENTO – AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE LIMITE PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL PARA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS – JUSTIFICATIVA DO GESTOR E VALOR DIMINUTO DEPOSITADO – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, diante da remessa intempestiva de Balancetes Mensais ao Sicom, da ausência de comprovação da hipótese excepcional de cancelamento de restos a pagar processados e da irregularidade formal de registro contábil, com as devidas considerações e justificativas, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalva à aprovação da prestação de contas anuais de governo** do poder executivo do **Município de Ivinhema**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Senhor **Eder Uilson França Lima**, Prefeito Municipal, à época, consoante art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, diante: **a)** da remessa intempestiva de Balancetes Mensais ao Sicom, **a)** da ausência de comprovação da hipótese excepcional de cancelamento de restos a pagar processados; e **b)** irregularidade formal de registro contábil; e pela expedição

de **recomendação** ao responsável para: **1)** que proceda à remessa tempestiva de Balancetes Mensais ao SICOM; **2)** encaminhar as Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, com a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP; **3)** que, nas próximas contas, na hipótese da necessidade de socorrer-se de bancos privados, para arrecadação de tributos, promova a juntada do instrumento contratual/convênio firmado entre o Município e o banco privado, a qual se encarregará de efetuar os repasses à conta corrente de titularidade do Município em banco oficial; **4)** que, ao elaborar LOA: **a)** fixe limites para os créditos adicionais suplementares eventualmente autorizados, frente à vedação de "dotação orçamentária ilimitada" (CF, art. 167, inciso VII); e **b)** em respeito ao Princípio da Exclusividade (a LOA não pode conter matéria estranha à previsão de receitas e à fixação de despesas), exclua de seu conteúdo a autorização de abertura de créditos especiais ou realização de remanejamentos, transposições ou transferências de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra (CF, art. 165, §8º); **5)** no que tange ao cancelamento de restos a pagar processados, observe às determinações descritas no Manual de Peças Obrigatórias, no intuito de enviá-las nos moldes exigidos, bem como, nas próximas contas, atenda aos comandos da Resolução TCE/MS n. 124/2020, Anexo I; e **6)** que, ao escriturar as contas públicas, atenda às exigências previstas nas normas de contabilidade pública, cumprindo-se a apresentação das Demonstrações Contábeis e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP; **e** pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Ivinhema, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Eder Uilson França Lima, Prefeito Municipal, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental (autuado em 20/03/2020).

1.1 – Da manifestação técnica

A Divisão de Fiscalização elaborou a Análise n. 2938/2021 (fls. 1019/1059) e concluiu que esta prestação de contas não estaria "em consonância com os critérios aplicados", e registrou um quadro dos achados à fl. 1.045.

1.2 – Do parecer da Auditoria

Na sequência, os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas, que proferiu o Parecer n. 11882/2022 (fls. 1061/1093), atestou a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, acompanhou algumas impropriedades apontadas pela Divisão (fl. 1083) e observou que os responsáveis incorreram nas irregularidades elencadas às fls. 1083/1084. Em consequência, opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação destas contas anuais de governo e recomendações.

1.3 – Do Ministério Público de Contas

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 5687/2023 (f. 1.094/1.096) e sugeriu a intimação dos responsáveis para manifestação, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

1.4 – Da intimação do Gestor

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Senhor Eder Uilson França Lima, Prefeito Municipal, à época, bem como do Prefeito Juliano Ferro Barros Donato para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessário ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante Despacho n. 14570/2023 (fl. 1097). Em consequência, foram emitidas as intimações (Termos de Intimação n. 4415/2023 e n. 3177/2020), conforme fls. 1098 e 1099.

1.5 – Da nova análise da Divisão

Em seguida, após a resposta (fls. 1107/1117), o processo retornou à Equipe Técnica (Análise n. 7946/2023, fls. 1138/1148) que, embora tenha reconhecido que algumas pendências foram sanadas, constatou a permanência dos seguintes achados, quais sejam (fl. 1141):

Item	Item da ANA/PAR	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado
A	ANA 2.2.2 (fl. 1045) PAR 2.2.8 (fl. 1083)	Sem obstar a justificativa do jurisdicionado, o fato é que houve atraso no envio dos Balancetes Mensais (janeiro a abril/2019) contrariando as determinações do art. 46 da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.	Relatório de Remessa de Arquivos do sistema SICOM.	**Impropriedade**
B	ANA 4.1.1.4 (fl. 1045) PAR 2.2.8 (fl. 1083)	Em parte, tem razão os argumentos do gestor em relação à LOA/2019. Embora não seja razoável uma margem orçamentária tão elevada (mais de 90%). Contudo, temos que observar o que prescreve os art. 9º e 10º da Lei Orçamentária. Pois, além de autorizar o Poder Executivo a suplementar até 28% sobre a despesa total (art. 9º), autoriza também a abertura de créditos adicionais especiais, remanejar dotações e além disso, há um rol de exclusões ao limite de 28% (art. 10º). Todavia, temos a considerar que a lei orçamentária tem um período definido para produzir seus efeitos. Nesse caso, de 01/01 a 31/12/2019. Ademais, é importante mencionar o que diz a LINDB, art. 6º, §1º: Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.	LOA 2019 (peça 16) DACA (peça 14) Subanexo (peça 15)	**Insubsistente**
C	ANA 4.1.4 (fl. 1045) PAR 2.2.8 (fl. 1083)	O gestor não se pronunciou sobre este tópico. O valor de duodécimo repassado registrado no Anexo 13 Não Consolidado é de R$4.138.425,00, o mesmo valor constante no Balanço Financeiro da Câmara. Enquanto que a LOA/2019 prevê duodécimo de R$4.305.000,00 o mesmo valor constante na Dotação Autorizada - Anexo 11 Câmara. É necessário salientar que a Despesa Realizada registrada é de R$ 3.574.674,10. Ou seja, há inconsistência contábil.	Anexo 13 (peça 58) Anexos 11 e 13 da Câmara (TC/3342/2020, peças 10 e 14).	**Irregularidade**
D	ANA 4.3.2.1 (fl. 1045) PAR 2.2.8 (fl. 1083)	O gestor não se pronunciou sobre este tópico. Contudo, não se pode comparar (como regra) saldos de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados do Balanço Financeiro com os valores da Dívida Flutuante.	Anexo 13 Consolidado (peça 19). Anexo 17 (peça 25)	**Insubsistente**
E	ANA 4.3.3.5.1 (fl. 1045) PAR 2.2.8 (fl. 1083)	Conforme apurado, o saldo conciliado de R$51.440.162,74 está em conformidade com o montante de Caixa e Equivalente de Caixa registrado no Balanço Patrimonial, assim como foram apresentados todos os extratos bancários com saldos em 31/12/2019.	Apêndice "A" Anexo 14 Consolidado (peça 20)	**Pendência sanada**
F	ANA 4.3.3.5.2 (fl. 1045) PAR 2.2.8 (fl. 1083)	O gestor não se pronunciou sobre este tópico. Permanece a divergência apontada. Qual seja, o PL registrado de R$35.131.130,96 diverge daquele constante no PL (TC/2810/2019, peça 20).	Anexo 14 Consolidado (peça 20)	**Distorção**
G	ANA 4.3.6.1.1 (fl. 1045) PAR 2.2.8	O art. 17 do Decreto Municipal n.º 453/2019 mencionado pelo gestor não atende ao solicitado no Item 2.4.1, "B", Anexo II, da Resolução TCE/MS n.º	Anexo 17 (peça 25) Relação de restos cancelados (peça 31)	**Pendência sanada**

	(fl. 1083)	88/2018. Entretanto, considerando que o valor cancelado é diminuto e refere-se aos anos de 2016/17, pondera-se que a ausência de documentação específica é passível de ser ressalvado.		
H	PAR 2.2.2-a (fl.1067/1068)	Considerando os argumentos do gestor e também o valor diminuto depositado no Banco Bradesco, pondera-se que esta falha é passível de ser ressalvada.	Extrato Bancário (peça 41, fl. 760).	**Pendência sanada**
I	PAR 2.2.2-b (fl.1069/1070)	Em consulta ao Portal de Transparência do município no link: https://transparencia.ivinhema.ms.gov.br/transparencia/, em 05/10/2023, as 17h21min, constatou-se as publicações do PPA, LDO, LOA, RREO e RGF, ambos do exercício de 2019.	Apêndice "B"	**Pendência sanada**
J	PAR 2.2.6 (fl.1080/1081)	Tem razão os argumentos do jurisdicionado. Em análise ao Anexo 13 Não Consolidado e o Balancete Financeiro da Câmara ambos registram transferência de duodécimo no valor de R$ 4.138.425,60. Inclusive, é o mesmo montante apurado pela unidade técnica e pela Auditoria. Assim, não houve inconsistência neste quesito.	Anexo 13 (peça 58) Anexo 13 Câmara (TC/3342/2020, peça 14).	**Insubsistente**
L	PAR 2.2.9 (fl.1084)	Ao contrário do que afirma o gestor, não encontramos as publicações das Notas Explicativas relativas ao exercício de 2019.	Ausência do documento.	**Impropriedade**

1.6 – Do parecer do Ministério Público de Contas

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 12033/2023 (fls. 1150/1155), relatou a análise da Divisão e da Auditoria desta Corte de Contas e opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Ivinhema e recomendações, diante das seguintes irregularidades:

> a- Falta de remessa tempestiva de balancetes mensais ao SICOM, incidindo em infração descrita nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), evento que na avaliação desta Auditoria não fundamenta a reprovação integral destas contas anuais de gestão, não obstante seja cabível a aplicação de ressalva c/c aplicação de multa ao responsável, na ocasião do julgamento por esta Corte de Contas;
>
> b- Ausência de remessa de peças obrigatórias, incidindo-se em infração prevista nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> c- Disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial, incorrendo em infração prevista no art. 42, caput da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;
>
> d- As DCASP foram publicadas sem as respectivas Notas Explicativas, evento requer recomendação aos responsáveis para que adotem medidas visando garantir que as referidas notas explicativas sejam publicadas juntamente com as demonstrações contábeis;
>
> e- Edição da Lei Orçamentária Anual com autorização para abertura de crédito especial e deixando de fixar limite para abertura de créditos adicionais;

f- Informações inconsistentes entre demonstrativos contábeis, incidindo se em infração prevista nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

g- Cancelamento de restos a pagar processados sem a devida comprovação de que a obrigação deixou de existir e/ou se houve a liquidação irregular da despesa, evento que repercute em infração prevista nos termos do art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Ivinhema, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Eder Uilson França Lima, Prefeito Municipal, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1. Remessa intempestiva de Balancetes Mensais ao Sicom – a despeito da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis não comprometer os resultados das contas em exame, tal achado merece *ressalva e recomendação*, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

2.2. Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis

Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Assim, a ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis deve ser objeto de *recomendação*.

2.3. Disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial - nesse achado, a Auditoria apontou (fl. 1069) que "os depósitos foram efetivados no Banco Bradesco e no Kirton Bank S.A. – Banco Múltiplo, conforme Relação de Contas Bancárias, peça 39".

Ocorre que, na resposta, o jurisdicionado justificou (fl. 1108) que "a finalidade da conta bancária 11930 do Banco Bradesco é única e exclusivamente para arrecadação de tributos, mediante contrato firmado entre o Município e referida instituição financeira. Quanto as Contas no 46565-8 banco Kirton Bank S.A. — Banco Múltiplo, e 4261-7 Bradesco esclarecemos que referida está inativada desde o exercício de 2013, tanto é que apresentou a conciliação o saldo zerado".

Sobre tal achado, a Equipe Técnica (fl. 1142) concluiu que a pendência estaria sanada, pois "considerando os argumentos do gestor e também o valor diminuto depositado no Banco Bradesco, pondera-se que esta falha é passível de ser ressalvada".

Com efeito, extrai-se dos extratos de fls. 760 e 1118, que há indicativo de que ocorreu arrecadação de tributos na conta bancária do Banco Bradesco, portanto, na espécie, não houve ofensa ao art. 164, § 3º, da CF/88.

Todavia, o achado deve ser objeto de *recomendação* ao jurisdicionado para que, nas próximas contas, promova a juntada do instrumento contratual/convênio firmado entre o Município e o Banco privado, a qual se encarregará de efetuar os repasses à conta corrente de titularidade do Município em Banco oficial.

2.4. Duodécimo repassado à Câmara – nesse achado, destacou a Equipe Técnica (fl. 1141) que "O valor de duodécimo repassado registrado no Anexo 13 Não Consolidado é de R$4.138.425,00, o mesmo valor constante no Balanço Financeiro da Câmara. Enquanto que a LOA/2019 prevê duodécimo de R$ 4.305.000,00 o mesmo valor constante na Dotação Autorizada – Anexo 11 Câmara".

Realmente, o Duodécimo repassado à Câmara Municipal de Ivinhema registrado no Anexo 13 – (Balanço Financeiro - Não Consolidado - fl. 988) foi de R$ 4.138.425,00, o mesmo valor constante no Anexo 13 – Balanço Financeiro da Câmara (TC/3342/2020, fl. 59).

Assim, a despeito do repasse do Duodécimo respeitar o limite estabelecido pela CF/88 (art. 29-A, I), efetivou-se em montante inferior ao previsto na LOA (fl. 129), no valor de R$ 4.305.000,00.

Nesse contexto, a Constituição Federal no art. 29-A, § 2º, inciso III, dispõe que constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Todavia, o art. 14º da LOA (fl. 134) autorizou o Executivo a "deduzir o orçamento Geral da Câmara Municipal de Ivinhema, em até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício de 2018, tendo por base a receita efetivamente arrecada no exercício financeiro de 2018, o limite de 7% (sete por cento) previsto na Constituição Federal."

Soma-se a isso, apurou-se que a quantia repassada referente ao Duodécimo, mesmo sendo inferior ao previsto na LOA, não trouxe prejuízo à Câmara, uma vez que ainda houve devolução por parte do Poder Legislativo do montante de R$ 563.751,50 (Anexo 13, peça nº 14, do TC/3342/2020).

Portanto, como não houve prejuízo à Câmara e por entender que o Administrador Público, no exercício da atividade de gestão de recursos, deve primar pelo equilíbrio das receitas e despesas públicas, visando ajustar os gastos públicos à arrecadação municipal, não acompanha o achado levantado pela Equipe Técnica.

2.5. Edição da Lei Orçamentária Anual com autorização para abertura de crédito especial e remanejamento e ausência de fixação de limite para abertura de créditos adicionais suplementares – a Lei Municipal nº 1.659/2018 (LOA) do Município de Ivinhema, conforme redação dos artigos 9º e 10, § 2º, dispõe o seguinte. Confira-se:

> Art. 9º O poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64 fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 28,0% (vinte e oito por cento) sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do Município, observado as disposições contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, utilizando os recursos previstos no § 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, podendo para tanto suplementar ou anular dotações entre as diversas fontes de receita e diversas unidades orçamentárias, fundos ou fundações.

> Art. 10. Dentro do limite previsto no artigo anterior fica autorizada a abertura de créditos adicionais especiais para criação de programas, projetos/atividades e elementos de despesa que na execução orçamentária se fizerem necessários ou que apresentem insuficiência de dotação, de acordo com os artigos 40, 41, 42 e 43 e seus parágrafos e incisos, constantes da Lei Federal 4.320/64, podendo a Administração Municipal remanejar as dotações entre diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes de receita prevista nesta Lei Orçamentária, respeitando as dotações exclusivas do Poder Legislativo, sendo que as necessidades de dotações da Câmara Municipal deverão ser remanejadas das dotações do Poder Executivo, sempre que se fizer necessário. (Grifo Nosso)
>
> § 2º Excluem-se do limite estabelecido no artigo anterior desta Lei Orçamentária, para abertura de créditos adicionais para utilização dos Poderes Executivo, as suplementações de dotações visando o atendimento à ocorrência da seguintes situações:

Em detida análise da LOA, a Equipe Técnica (fl. 1026/1027) e a Auditoria (fl. 1072) concluíram que ocorreram as seguintes irregularidades: a) restou autorizado na LOA a abertura de créditos adicionais especiais; e b) restou autorizado na LOA (art. 10, §2° e incisos) a abertura de créditos adicionais sem a devida regulamentação de limite para suas realizações (dotação orçamentária ilimitada).

Realmente, em respeito ao Princípio da Exclusividade, é vedada a autorização de abertura de créditos adicionais especiais[1] na LOA, pois esta não pode conter matéria estranha à previsão de receitas e à fixação de despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contração de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Nesse diapasão, dispõe o art. 165, § 8º da Constituição Federal. Confira-se:

> Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
>
> (...)
>
> § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Como visto, a relação de exceções feita pelo constituinte nesse dispositivo é taxativa (*numerus clausus*). Isso significa que a LOA não pode dar autorização para o Executivo proceder à abertura de créditos especiais ou realizar remanejamentos, transposições ou transferências de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra.

[1]Os créditos especiais inovam a lei orçamentária, adicionando-se programações de gastos ainda inéditas em determinados exercícios que devem ser sempre autorizadas por lei, que não pode ser a LOA (artigo 165, § 8º da CF/88, combinado com o art. 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64).

Quanto ao achado envolvendo autorização de abertura de créditos adicionais sem a devida regulamentação de limite para suas realizações, na espécie, não resta dúvida de que a LOA, ao excluir do limite autorizado no art. 9° (28% da despesa total do orçamento) as suplementações de dotações orçamentárias para atender diversas situações, as quais se encontram relacionadas nos incisos "I" a "XII", pode configurar a denominada "dotação orçamentária ilimitada". Ressalta-se que tal conduta é vedada pela Constituição Federal, no inciso VII do art. 167 e pelo § 4º do artigo 5º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Dito isso, frente as impropriedades *supra*, *recomenda-se* aos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ivinhema que, ao elaborarem e aprovarem a LOA, observem as normas previstas nos artigos 165, §8º e 167, inciso VII, da CF/88 e art. 5º da LRF.

2.6. Cancelamento de restos a pagar processados sem a devida comprovação de que a obrigação deixou de existir e/ou se houve a liquidação irregular da despesa – o Ministério Público de Contas apontou (fl. 1154) que ocorreu cancelamento de restos a pagar processados sem a devida comprovação de que a obrigação deixou de existir e/ou se houve a liquidação irregular da despesa. Na resposta (fl. 1116), o Gestor justificou que "o cancelamento dos restos a pagar está regulamentado pelo Artigo 17 do Decreto 453 constante no processo sob folhas 575/581".

Sobre tal achado, a Equipe Técnica (fl. 1141/1142) concluiu que "o art. 17 do Decreto Municipal n.º 453/2019 mencionado pelo gestor não atende ao solicitado no Item 2.4.1, "B", Anexo II, da Resolução TCE/MS n.º 88/2018. Entretanto, considerando que o valor cancelado é diminuto e refere-se aos anos de 2016/17, pondera-se que a ausência de documentação específica é passível de ser ressalvado".

Realmente, de acordo com o Anexo 17 (fl. 503), o valor cancelado de R$ 5.761,89 é diminuto, inclusive, R$ 2.120,00 deste montante, refere-se a "Restos a Pagar em 2014 ou mais anos", portanto, em tese, prescritos.

Soma-se a isso, não se pode olvidar que há precedentes deste Tribunal de Contas no sentido de que "o Cancelamento de Restos a Pagar Processados de valor insignificante frente ao do orçamento é passível de ressalva" (Parecer PA00 - 47/2022, Relator Cons. Jerson Domingos, J. na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29/08/2022 a 01/09/2022).

Portanto, tal achado merece ser objeto de *ressalva e recomendação*, para que o jurisdicionado observe às determinações descritas no Manual de peças obrigatórias, no intuito de enviá-las nos moldes exigidos, bem como, nas próximas contas, atenda aos comandos da Resolução TCE/MS n. 124/2020, Anexo I[2].

[2] Disponível em: http://www.tce.ms.gov.br/portal-services/files/arquivo/nome/13869/d3cb52d35dab3eb50a5e8fb162766c57.pdf

2.7. Divergência de Registro em Demonstrativo Contábil – conforme pontuou a Equipe Técnica (fl. 1140) "o valor registrado no patrimônio líquido coluna exercício anterior nestes autos, diverge da registrada no exercício anterior", ou seja, o PL registrado de R$ 35.131.130,96 (fl. 390) diverge daquele constante no PL (TC/2810/2019, fl. 276) de R$ 34.865.757,74.

Ocorre que, embora, diante de um panorama holístico, tal achado, por si só, não tenha o condão de ensejar o julgamento irregular das contas, deve ser objeto de *ressalva e recomendação*, para que o jurisdicionado atenda às exigências previstas nas normas de contabilidade pública, cumprindo-se a apresentação das Demonstrações Contábeis e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio favorável com ressalva à aprovação das contas apresentadas e recomendações, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, os pareceres da Divisão e do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE IVINHEMA**, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Eder Uilson França Lima, Prefeito Municipal, à época, consoante art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, diante: a) da remessa intempestiva de Balancetes Mensais ao Sicom, a) da ausência de comprovação da hipótese excepcional de cancelamento de restos a pagar processados; e b) irregularidade formal de registro contábil;

3.2 Expedição de **recomendação** ao responsável para:

3.2.1 que proceda à remessa tempestiva de Balancetes Mensais ao SICOM;

3.2.2 encaminhar as Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, com a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP;

3.2.3 que, nas próximas contas, na hipótese da necessidade de socorrer-se de bancos privados, para arrecadação de tributos, promova a juntada do instrumento contratual/convênio firmado entre o Município e o banco privado, a qual se encarregará de efetuar os repasses à conta corrente de titularidade do Município em banco oficial;

3.2.4 que, ao elaborar LOA: a) fixe limites para os créditos adicionais

suplementares eventualmente autorizados, frente à vedação de "dotação orçamentária ilimitada" (CF, art. 167, inciso VII); e b) em respeito ao Princípio da Exclusividade (a LOA não pode conter matéria estranha à previsão de receitas e à fixação de despesas), exclua de seu conteúdo a autorização de abertura de créditos especiais ou realização de remanejamentos, transposições ou transferências de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra (CF, art. 165, §8º);

3.2.5 no que tange ao cancelamento de restos a pagar processados, observe às determinações descritas no Manual de Peças Obrigatórias, no intuito de enviá-las nos moldes exigidos, bem como, nas próximas contas, atenda aos comandos da Resolução TCE/MS n. 124/2020, Anexo I;

3.2.6 que, ao escriturar as contas públicas, atenda às exigências previstas nas normas de contabilidade pública, cumprindo-se a apresentação das Demonstrações Contábeis e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP;

3.3 Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / VAB